

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**HABEAS CORPUS Nº 492.964 / MATO GROSSO DO SUL
(2019/0039940-0)**

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE: RODRIGO MARCON SANTANA

ADVOGADO: RODRIGO MARCON SANTANA - PR038413

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE: ERCILIO PRIVIATELI

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. JÚRI. ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

3. A mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência.

4. Para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não existem os requisitos que autorizam o desaforamento, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, inviável neste via eleita.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 03 de março de 2020. (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator

HABEAS CORPUS Nº 492.964 / MATO GROSSO DO SUL (2019/0039940-0)

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE: RODRIGO MARCON SANTANA

ADVOGADO: RODRIGO MARCON SANTANA - PR038413

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE: ERCILIO PRIVIATELI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de ERCILIO PRIVIATELI, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado pela prática, em tese, das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal.

A defesa ajuizou pedido de desaforamento perante o TJMS, o qual foi indeferido, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA – PEDIDO DE DESAFORAMENTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL – ALEGAÇÃO DE QUE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS TERIAM EXERCIDO INFLUÊNCIA NEGATIVA SOBRE A IMAGEM DO REQUERENTE, TORNANDO IMPARCIAL O JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA NA COMARCA DE ORIGEM – INOCORRÊNCIA – MATÉRIAS MUDIÁTICAS QUE FORAM VEICULADAS HÁ MAIS DE 2 ANOS – INEXISTÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO FORO DE JULGAMENTO – MEDIDA EXCEPCIONAL – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI – PEDIDO INDEFERIDO.

Verificada a ausência de elementos concretos que demonstrem o efetivo prejuízo decorrente de matérias divulgadas pela mídia local a respeito do caso, não há falar em desaforamento do julgamento, que tem caráter excepcional, por ser regra fundamental a de que o réu seja julgado no distrito da culpa. (e-STJ fl. 113)

Neste *writ*, alega o impetrante que, “em 28/04/2016, o Paciente foi julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Três Lagoas/MS. Nesta ocasião, após manifesta influência de juízo de condenação do juiz presidente do plenário, o Paciente foi condenado por homicídio qualificado a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Todavia, a condenação foi anulada pela 1ª Seção Criminal, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de embargos infringentes. Ocorre que as informações da condenação anulada foram utilizadas pelo Ministério Público quando concedeu entrevista para a imprensa local, ainda que o processo tramitasse sob sigilo de justiça. O Representante do Ministério Público concedeu entrevista a diversos órgãos de comunicação, onde narrou com detalhes todo o trâmite processual, as provas produzidas e a condenação do Paciente” (e-STJ, fls. 6-7).

Aduz, outrossim, que “a entrevista concedida pelo representante do Ministério Público, teve como efeito contaminar o ânimo da sociedade de Três Lagoas, tendo em vista que já ficou decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que o estigma da demora do processo não pode ser atribuído à Defesa como forma de desmerecer o mister advocatício. Da forma posta na entrevista, criou-se na sociedade de Três Lagoas/MS um verdadeiro clima de hostilidade contra a Defesa, retirando a honorabilidade dos advogados ao ocuparem o seu mister no plenário do

Tribunal do Júri. Da mesma forma que houve a anulação do julgamento em razão das palavras ditas pelo douto Magistrado contra a Defesa, as afirmações do douto representante do Ministério Público contra a Defesa e contra o Paciente, estão a repercutir de forma negativa, gerando na sociedade o sentimento de se voltar contra o Paciente em seu julgamento, o que vem caracterizar a necessidade imperiosa do desaforamento” (e-STJ, fl. 10).

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja suspenso o processo com julgamento pelo Júri marcado para o dia 27/3/2019 e deferido o pedido de desaforamento do julgamento para Comarca diversa.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 137-138).

Informações prestadas às fls. 142--181 e 220-240 (e-STJ), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 188-196).

Manifestação do impetrante às fls. 197-215 (e-STJ).

Às fls. 244-251 (e-STJ), o impetrante apresenta pedido de tutela provisória com o intuito de suspender a sessão do Júri marcada para 12/2/2020, tendo sido o pedido indeferido (e-STJ, fls. 253-255).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 492.964 / MATO GROSSO DO SUL (2019/0039940-0)

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE: RODRIGO MARCON SANTANA

ADVOGADO: RODRIGO MARCON SANTANA - PR038413

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE: ERCILIO PRIVIATELI

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. JÚRI. ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o

não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

3. A mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência.

4. Para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não existem os requisitos que autorizam o desaforamento, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, inviável neste via eleita.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Em relação à matéria tratada nos autos, o Tribunal de origem entendeu que:

Extrai-se dos autos que o acusado foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e artigo 347, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em relação à vítima José Cícero de Oliveira.

(...)

Em decorrência de tais fatos, no dia 28/04/2016, foi realizado o primeiro julgamento no Tribunal do Júri daquela comarca, no qual o acusado restou condenado pelo crime de homicídio qualificado à pena de 14 anos de reclusão, bem como a 06 meses de detenção e 20 dias-multa pelo delito de fraude processual, com o cumprimento

de pena em regime inicialmente fechado, reconhecendo-se a prescrição retroativa em relação ao último delito (fls. 1933-1937 dos autos originários).

Entretanto, a defesa do requeinte interpôs recurso de apelação, sustentando a ocorrência de nulidade do julgamento pela falta de intimação da defesa para o sorteio dos jurados e pela inclusão de jurados titulares e suplentes na convocação em desacordo com a legislação, a inclusão fora de pauta e por convocação de jurados em número inferior ao previsto em lei e influência exercida pelo magistrado presidente em sessão plenária anterior, requerendo, ainda, a anulação do julgamento por contrariedade às provas dos autos (fls. 1.966-2.001 dos autos originários).

A Colenda 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso, restando vencido o voto do eminente Des. Ruy Celso B. Florence (fls. 2069-2094 dos autos originários).

Interpostos embargos infringentes pela defesa, estes restaram providos, por unanimidade, pela Colenda 1ª Seção Criminal deste E. Tribunal de Justiça, que reconheceu a nulidade do julgamento decorrente da influência dos jurados por argumento proferido pelo magistrado presidente do Júri, determinando-se a realização de novo julgamento pelo Tribunal Popular (fls. 2159-2167 dos autos originários).

Diante dessa decisão, o novo julgamento foi redesignado para o dia 24/10/2018 (fls. 2246-2247 dos autos originários).

Repercussão de notícias veiculadas na mídia, mormente com entrevistas dadas pelo representante do órgão ministerial, influem negativamente contra o requerente, maculando assim, a imparcialidade dos jurados.

A fim de demonstrar a existência de efetivo prejuízo na imparcialidade dos jurados, apresentou matérias jornalísticas para subsidiar seu pedido em fls. 14-33.

Contudo, é cediço que meras alegações acerca da gravidade do delito e a repercussão que o mesmo apresenta não constituem elementos hábeis a consubstanciar a necessidade de desaforamento dos autos.

Elucida Guilherme de Souza Nucci que o desaforamento “trata-se da decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri”

(“Manual de processo penal e execução penal”. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 703).

Neste contexto, é cediço que o desaforamento, como medida excepcional que é, em razão de modificar a competência em razão do lugar, só deve ser aplicado quando presentes um dos motivos elencados nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, quais sejam: o interesse de ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri; falta de segurança pessoal do acusado; e quando o julgamento não for realizado no prazo de seis meses, contado da preclusão da decisão de pronúncia, desde que comprovado o excesso de serviço e evidenciado que a demora não foi provocada pela defesa.

Destarte, vislumbro ausentes quaisquer das hipóteses supracitadas, de forma que, a mera invocação de que as repercussões midiáticas - previsíveis em crimes dessa natureza, diga-se de passagem - afetam negativamente a imagem da defesa e do requerente, por si só, não constitui elemento hábil a configurar a concreta necessidade de desaforamento dos autos.

Vale destacar que tais notícias foram veiculadas pela mídia quando do primeiro julgamento no Tribunal do Juri, que ocorreu no dia 28/04/2016, ou seja, há mais de 02 anos, sendo que, notícias mais recentes publicadas no ano passado informam apenas a respeito da prisão do requerente, enfraquecendo assim, a tese defensiva de que tais matérias jornalísticas ainda afetariam a sociedade e, conseqüentemente, os jurados.

Nesse sentido, trago à baila as razões invocadas pelo douto magistrado singular ao prestar suas informações às fls. 46-58:

(...) as particularidades do caso concreto não se amostam propícias para acarretar a comoção social necessária para eventual contaminação da sociedade apta a interferir no ânimos dos jurados a serem sorteados para a composição do futuro Conselho de Sentença que julgará o caso, pois os fatos ocorreram há muito tempo e tratam de delito com gravidade normal para o tipo penal, envolvendo pessoas sem expressiva notoriedade no local, sendo de se destacar ainda que esta cidade conta com uma população de aproximadamente 120.000 (cento e vinte mil) habitantes, o que torna extremamente improvável a alegação de que os juízes de fato que sequer se sabe quem serão estarão com ânimo influenciado negativamente em relação ao réu.

Dessa feita, considerando a excepcionalidade do desaforamento, somada a inexistência de qualquer comprovação a respeito do aludido prejuízo à imparcialidade dos jurados, tenho que o indeferimento é medida que se impõe, mormente diante da ausência dos pressupostos elencados nos artigos 427 e 428, ambos do Código de Processo Penal (e-STJ, fl. 117-118, grifou-se).

Conforme preceituam os arts. 69 e 70 do Código de Processo Penal, a competência será, via de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Ocorre que, em se tratando dos crimes de competência do Tribunal do Júri, poderá haver a alteração dessa competência inicialmente fixada, ou seja, uma derrogação para outra comarca da mesma região (desaforamento), com previsão nos artigos 427 e 428 do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.689/2008) que, respectivamente, preceituam:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante requereu o desaforamento ao argumento de que há manifesto comprometimento da imparcialidade do Júri da Comarca de Três Lagoas/MS, especialmente pela ampla divulgação por parte da acusação da condenação do Paciente nos meios de comunicação, além do ataque a defesa técnica, imputando-lhe a responsabilidade pelo atraso do julgamento, que segundo o Ministério Público decorre de “manobras e artimanhas” utilizadas pela defesa.

Pois bem.

Na origem, o acórdão atacado assentou a ausência das hipóteses previstas nos arts. 427 e 428 do CPP e que “a mera invocação de que as repercussões midiáticas - previsíveis em crimes dessa natureza, diga-se de passagem - afetam negativamente a imagem da defesa e do requerente, por si só, não constitui elemento hábil a configurar a concreta necessidade de desaforamento dos autos” (e-STJ, fl. 117).

Assim, razão não assiste ao impetrante, na medida em que não foram demonstrados os requisitos do art. 427 do CPP, pois a mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. JÚRI. REQUISITOS DO DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE RISCO AO JULGAMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE SERVIÇO E DEMORA DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. JÚRI AGUARDANDO O SEU RECOLHIMENTO PARA ACONTECER. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 428 DO CPP.

1. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença, o que não ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que não vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, mesmo tendo a magistrada de primeiro grau manifestado em favor da modificação.
2. Assim, inviável a alteração do foro diante da carência de demonstração concreta dos requisitos elencados pelo artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado.
3. Ademais, o exame do contexto fático-probatório realizado pela instância ordinária impede que esta Corte, em sede de *habeas corpus*, proceda a inversão do decidido, porque isso resultaria na incursão dos elementos de prova.
4. O alegado cerceamento de defesa por vício de intimação não restou demonstrado porque os autos comprovam que efetivamente o pedido de desaforamento foi pautado e o advogado do paciente foi intimado, em tempo hábil, para a sessão de julgamento, inclusive, por prazo bem superior ao previsto na legislação pertinente.
5. O pedido de desaforamento baseado na hipótese do art. 428 do Código de Processo Penal deve demonstrar a existência de demora injustificada, porquanto o entendimento desta Corte é no

sentido de se aplicar a regra da razoabilidade sempre que diante de eventual excesso de prazo da instrução.

6. *In casu*, não o aventado excesso imotivado, porquanto o procedimento transcorreu dentro da normalidade, o julgamento do júri está apto a acontecer, bastando o cumprimento do mandado de prisão, já que o réu encontra-se foragido.

7. Ordem denegada. (HC 364106, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJE 10/2/2017).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MERO CLAMOR PÚBLICO, PRESTÍGIO DO COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

3. A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência.

4. A inexistência de comprovação empírica acerca dos requisitos autorizadores do desaforamento, atrelada à data da prática do crime, em 25/6/2003, ou seja, há mais de quatorze anos, demonstram a ausência de efetiva comprovação acerca da quebra da imparcialidade dos jurados a justificar a medida de alteração territorial da competência.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 336.085/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 15/08/2017)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

2. A eventual repercussão que o delito tenha causado na localidade e a costumeira movimentação dos parentes da vítima constituem atitudes normais em crimes de grande gravidade - notadamente em casos como este, em que a vítima era um adolescente que, à época, tinha apenas 14 anos de idade -, de modo que não justificam, por si sós, o desaforamento do julgamento.

3. A simples presunção de que os jurados poderiam ter sido influenciados por ampla divulgação do caso pela mídia e a mera suspeita acerca da parcialidade dos jurados não justificam a adoção dessa medida excepcional.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 210.693/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

No caso dos autos, não se faz presente a comprovação acerca do comprometimento da imparcialidade dos jurados, como defende o impetrante, não merecendo respaldo, ainda, a alegação de que o desaforamento se justifica pela veiculação de novas matérias na imprensa local.

Conforme ponderado Juiz da 1ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS:

No caso específico dos autos além de não estarem reunidas as circunstâncias acima apontadas, as particularidades presentes *in casu* são diametralmente opostas a elas, pois, (A) o crime é de gravidade comum para os delitos dolosos contra a vida; (B) trata-se de delito cometido há mais de 11 (onze) anos; (C) datam de quase 03 (três) anos os fatos mencionados neste HC, quais sejam, a condenação, a entrevista concedida pelo Promotor de Justiça e os noticiários em sites da internet; (D) réu e vítima não são pessoas de destaque na sociedade três-lagoense, e; (E) seguindo os padrões estaduais, Três Lagoas não é uma cidade pequena, aliás, é a terceira mais populosa do Estado, e inclusive é Comarca

de Entrância Especial, que conta com uma população estimada em aproximadamente 120.000 (cento e vinte mil) habitantes, conforme informação disponível no sítio eletrônico do IBGE <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/tres-lagoas/panorama>>, que está altamente industrializada, com pessoas do Brasil e até do exterior vindo para cá morar, estudar e trabalhar (e-STJ, FL. 159).

Demais disso, para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não existem os requisitos que autorizam o desaforamento, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, o que se sabe, inviável neste via eleita.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). PLEITO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO FEITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE COMOÇÃO SOCIAL E DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. DESCENDÊNCIAS DIFERENTES. INFLUÊNCIA DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. CONJECTURAS, SUPOSIÇÕES E ALEGAÇÕES VAGAS. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. Precedente.

2. Para rever a conclusão taxativa das instâncias ordinárias de que não existem os requisitos fáticos que autorizariam o desaforamento pretendido, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência que não se coaduna com esta via. Precedentes.

3. Esta Corte já decidiu que a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. Precedente.

4. Ordem denegada. Liminar cassada.

(HC 413.086/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO, EMBRIAGUEZ AO DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR E VELOCIDADE EXCESSIVA PERTO DE LOCAL COM EXPRESSIVA CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REQUISITOS DO DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA. COLEGIADO DE ORIGEM OBSTOU A ALTERAÇÃO. ENTENDIMENTO OUTRO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença, o que não ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que não vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, em decorrência da inexistência de elementos hábeis a macular a isenção dos jurados.

3. Inviável a alteração do foro diante da carência de demonstração concreta dos requisitos elencados pelo artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado.

4. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pela instância ordinária suficientemente valorou a controvérsia apresentada, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pela origem, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 290.666/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, *não conheço do habeas corpus.*

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0039940-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC nº 492.964 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 00066877620078120021 082018002088882
14108153720188120000 66877620078120021 82018002088882**

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: RODRIGO MARCON SANTANA

ADVOGADO: RODRIGO MARCON SANTANA - PR038413

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE: ERCILIO PRIVIATELI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido.”

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).